



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.002918/2002-42  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-006.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALE S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO**

Não se conhece recurso de ofício quando o valor exonerado de tributo e encargos de multa é inferior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos da Portaria MF nº 2, de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão nº 12-42.944, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a Impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente, para exonerar o crédito tributário em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Trata o processo de auto de infração referente à DCTF do quarto trimestre de 1997, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Vitória, DRF/Vitória, através do qual foi consubstanciada a exigência de IRRF, no valor de R\$823.613,82, multa de 75% e juros de mora calculados até 31-05-2002.*

*Conforme descrição dos fatos, enquadramento legal e anexos do auto de infração, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna de DCTF na qual foi apurado que, em determinados períodos do ano de 1997, ocorreu falta de recolhimento de IRRF, código 0561, bem como, não comprovação da existência de processos judiciais que estariam suspendendo a exigibilidade do IRRF, segundo declarado em DCTF.*

*Inconformada com o lançamento, a Interessada apresentou impugnação em 16-07-2002, após ciência em 14-06-2002, alegando que:*

*- os valores devidos à título de IRRF foram oriundos do programa de Demissão Incentivada existente nesse período;*

*- neste período havia divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da legalidade desta retenção, motivo pelo qual muitos dos seus ex-funcionários ingressaram na justiça, contra a União e às vezes contra ela mesma, visando que os valores a serem retidos fossem por ela depositadas em juízo;*

*- por este motivo, nos autos dos processos judiciais, considerados pelo Fisco como não comprovados, depositou judicialmente as quantias exigidas por meio do presente lançamento;*

*- para comprovar anexa cópia das principais peças processuais dos respectivos, processos a seguir identificados: 97.0007244-4; 97.0007735-7; 970007778-0; 97.0008768-9; 97.0009344-1; 97.0010198-3; 97.0010867-8; 97.0008271-7; e 97.0011554-2;*

*- quanto aos demais débitos, anexa cópias de extratos obtidos junto a própria Receita Federal.*

*Às fls.139 e fls.158/162, constam petições para juntada de documentos.*

*Às fls.374, requereu que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de seus patronos, conforme ali detalhado.*

*É o relatório.*

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que deu provimento à Impugnação apresentada, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. COMPROVAÇÃO.*

*Exonera-se o lançamento quando comprovada a suspensão da exigibilidade.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Ciente do acórdão recorrido, não houve apresentação de Recurso Voluntário, sendo objeto de julgamento apenas o Recurso de Ofício interposto, em razão da exoneração integral do crédito tributário constituído.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.907 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11543.002918/2002-42

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria ME nº 2, de 17 de janeiro de 2023, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em tela, a decisão recorrida afastou integralmente o crédito tributário constituído, cujos valores exigidos não superam o limite de quinze milhões de reais, estabelecido pela norma em referência. Portanto, não conheço do recurso de ofício.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, confirmando a decisão da DRJ, que cancelou o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza